



VEROCARD

o verdadeiro benefício

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA DOCE – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

REFERENTE: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 59/2023/PMAD

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem, com o devido respeito e acato, **VEM** respeitosamente, à presença de V.Sa., **REQUERER** tempestivamente, por meio da presente peça de **CONTRARRAZÕES**, que V.Sa. se digne em **NEGAR PROVIMENTO** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** impetrados pelas recorrentes **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, porque apresentam-se **DESPROVIDOS** de **CONSISTÊNCIA JURÍDICA** e repleto de **ALEGAÇÕES HIPOTÉTICAS** que servem apenas para **TUMULTUAR** o andamento do **PREGÃO** em questão, o que demonstra a intenção das **LICITANTES PERDEDORAS** de **CONFUNDIR** V.Sa., tudo de acordo com as **RAZÕES** de **FATO** e de **DIREITO** que serão apresentados nas razões recursais abaixo transcritas.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

I. BREVE RESUMO DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA e MEGAVALÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas proponentes acima nominadas - doravante denominadas de recorrentes, questionando sobre o enquadramento da empresa Verocheque como beneficiária da Lei 123/06, ponto sobre o qual iremos nos debruçar para esfacelar as enganosas acusações constantes nos recursos ora impugnados, salientando, que antes de questionar o direito da recorrida, as recorrentes deveriam estar aptas, pois nenhuma das recorrentes poderia se valer do direito de preferência previsto na Lei 123/06, conforme comprovamos em nosso recurso e ora reiteramos.

Pois bem, como os recursos têm praticamente a mesma motivação e causa de pedir, serão impugnados, de igual modo, em conjunto.

Com efeito, cumpre-nos destacar que toda documentação carreada ao presente procedimento licitatório demonstra, de forma inequívoca, que a recorrida Verocheque detém todas as condições jurídicas, econômicas e, principalmente técnicas, para desempenhar com esmero, eficácia e total eficiência o objeto ora licitado, haja vista que presta ou já executa os mesmos serviços a mais de uma década, em inúmeros órgãos públicos e empresas privadas, comprovando, de forma inequívoca a expertise adquirida ao longo de todo esse tempo na gestão dos benefícios.

Nesse passo, sem razão as recorrentes, vejamos.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

2.1 DO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

De plano, há que se referir que a recorrida cumpriu com todas as obrigações editalícias que lhe dizem respeito, inclusive quanto a comprovação de ser beneficiária da lei 123/06, sendo que o (a) Ilmo (a). Pregoeiro (a) quando da análise dos documentos procedeu de forma legal e correta a sua habilitação, sagrando vencedora do certame no sorteio de desempate, de forma legal e legítima.

Contudo, haja vista a apresentação de Recursos Administrativos pelas licitantes **ROM CARD e MEGA VALE** urge a recorrida Verocheque, contestar o mérito das razões acostadas ao processo administrativo do certame.

Neste diapasão da análise dos recursos apresentados pelas licitantes há que se salientar, mais uma vez, que o seu intuito é tão somente o de tumultuar o certame, posto que os recursos são totalmente desprovidos de razão.

Da mesma feita, evidente o caráter manifestamente protetatório, eis que faz uso de teorias e teses infundadas, sem atrelar as mesmas qualquer cunho probatório que possa vir a alterar o rumo do certame.

Esclarece-se, ainda, que as empresas têm o **PLENO DIREITO** de interpor os recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utilizam-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

No entanto, não pode ser aceito como legítimo interesse ao direito de recorrer, quando, na verdade, as empresas possuem apenas o interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo nos recursos apenas alegações



VEROCARD

o verdadeiro benefício

INCABÍVEIS, sem nenhum lastro probatório, razões meramente fantasiosas, com o proposito tão-somente de atrasar a conclusão de certame licitatório.

Com efeito, são totalmente improcedentes os recursos impetrados pelas empresas ROM CARD e MEGA VALE, pois de acordo com os órgãos públicos encarregados pela fiscalização e reconhecimento dos pedidos de enquadramento das sociedades empresariais como micro e/ou pequenas empresas, **a VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS LEGAIS**, por isso lhe foi concedido o enquadramento como empresa de pequeno porte, tal como comprovam os documentos constantes do processo e os abaixo colacionados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.344.497/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/06/2004	
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE REFEICOES LTDA			PORTE EPP
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO 2001	COMPLEMENTO CONJ 174	
CEP 14.020-525	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ANGELA	MUNICÍPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VEROCARD.COM.BR	TELEFONE (16) 4009-9500		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 14/06/2023 às 13:45:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



VEROCARD

o verdadeiro benefício



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	14/06/2023 13:42:58
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO	
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 AND SL 182
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260 UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 801.537/23-0 SESSÃO: 06/03/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP)

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219228719
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/06/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 209256634, quarta-feira, 14 de junho de 2023 às 13:42:58.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Ademais, não é nenhuma novidade, que compete exclusivamente à autoridade administrativa fiscal o dever de exercer o poder de fiscalização visando ratificar os procedimentos realizados pelo contribuinte, sendo inadmissível, senão ilegal, a empresa recorrente querer se valer de prerrogativas exclusivas da autoridade fiscal, especialmente por se tratar de um processo licitatório.

Nesse sentido, o enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo a empresa recorrente julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia.

Nesse passo, para o correto atendimento das normas contábeis atualmente vigentes, bem como em respeito a definição e enquadramento da empresa como EPP (Empresa de pequeno porte), conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Art. 3º, §1º, foram atualizadas as informações na estrutura de apresentação da D.R.E (Demonstração do Resultado do Exercício) desta empresa em relação aos demonstrativos dos anos de 2021 e 2022, além do mais, na contabilização do lucro líquido existem receitas não operacionais, como exemplo das receitas financeiras, o que torna possível o lucro líquido ser maior que o lucro bruto, tudo dentro das normas contábeis.

Melhor explicando: No exercício de 2021 a empresa recorrida havia evidenciado uma Receita Bruta de R\$ 150.083.272,50, contudo sobre este valor não estavam sendo



VEROCARD

o verdadeiro benefício

deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos” por estes estarem demonstrados em outro grupo como “Deduções da Receita Bruta”. Frente a esta situação e para a correta divulgação conforme exposto no parágrafo anterior, houve a necessidade da atualização da estrutura de apresentação e conseqüentemente a retificação da ECD – Escrituração Contábil Digital deste mesmo exercício. Desta forma, ou seja, após as atualizações necessárias, a Receita Bruta da empresa neste ano foi de R\$ 17.122.558,10.

Este mesmo procedimento foi devidamente adotado para a divulgação das informações relativas ao exercício de 2022. Neste ano a empresa obteve uma Receita Bruta no montante de R\$ 4.250.380,13, a conferir:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO				
Entidade: VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA				
Período da Escrituração:		01/01/2022 a 31/12/2022		CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:		24		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual	
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13	
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93	
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25	
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)	

Como se sabe, a **receita bruta consiste no valor total gerado por uma empresa através da venda de seus produtos e/ou serviços, oriundos exclusivamente da exploração das atividades previstas no objeto social da empresa**, no caso concreto, a Verocheque tem uma importante receita financeira derivada de investimentos no mercado financeiro, as receitas provenientes dessas operações financeiras não são e não podem ser contabilizadas na conta receita bruta, o que resulta ter um lucro líquido maior que a receita bruta, portanto, o balanço está totalmente dentro dos parâmetros legais e contábeis permitidos, escoimando a falaciosa alegação de que jamais seria possível uma ter lucro líquido maior que a receita bruta.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Outro item questionado pela recorrente, menciona que o valor apresentado pela conta inversa de ISS, sendo ele pela alíquota de 2% ou de 5%, foi devidamente contabilizado nas contas "Receitas com Credenciados e Receita com Conveniados", ocorre que este argumento, por si só, não pode ser válido para descaracterizar a empresa como EPP, uma vez que sobre tais valores reconhecidos e devidamente contabilizados, há de se deduzir os "Descontos incondicionais concedidos". Vejamos o que diz a lei:

Art. 3º - Lei 123/2006

*§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, **não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.***

Em outras palavras, a base de cálculo do ISS, por si só, não traduz necessariamente a Receita Bruta para fins de enquadramento da EPP, visto que sobre estas, e como já dito, deverão ser abatidos/deduzidos, os descontos incondicionais concedidos procedentes da operação da empresa.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, nos últimos anos em razão da vedação de apresentação de taxas negativas nos certames licitatórios, retirando a competitividade das licitações deste seguimento, a esmagadora maioria foi decidida no sorteio ou com preferência para micro e pequenas empresa, automaticamente houve uma queda brutal na receita da empresa recorrida, permitindo seu novo enquadramento.

Pois bem, no escopo de suas atividades a Verocheque celebra contratos com a Administração Pública e com empresas privadas, visando a *prestação de serviços de implantação, intermediação do fornecimento de documentos de legitimação (cartões*



VEROCARD

o verdadeiro benefício

eletrônicos, magnéticos oriundos de tecnologia adequada) com a finalidade de aquisição de refeições em restaurantes ou estabelecimentos similares (refeição - convênio) e aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação - convênio), prestação de serviços de implantação de sistema e/ou convênios de qualquer natureza junto a estabelecimentos, especialmente relativos a refeições e gêneros alimentícios em geral e prestação de serviços de campanhas de incentivos; para tanto, também firma contratos de adesão com estabelecimentos comerciais (restaurantes, supermercados, mercearias etc.), nos quais são utilizados tais cartões/vales na compra de gêneros alimentícios e refeições prontas.

Ou seja, é operadora do Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio que realiza a mera intermediação entre os "clientes" (públicos e privados) e os estabelecimentos "conveniados", mediante o repasse a estes dos valores, previamente creditados pelos primeiros, para as compras efetuadas pelos usuários dos cartões.

Assim, as importâncias pagas pelos "clientes" contratados não se destinam a remunerar os serviços da recorrida, visto que tão-somente transitam, temporariamente, em suas contas correntes para serem repassadas aos estabelecimentos comerciais "conveniados" em razão das compras realizadas com os cartões Verocheque.

Os contratos vigentes, em razão da grande concorrência existente neste mercado, na maioria dos casos, estão vinculados a concessão de descontos na contratação com as empregadoras públicas e privadas, as quais, em consequência, acabam por lhe creditar importâncias inferiores ao valor de face total dos cartões fornecidos. Por conta disso, suas efetivas receitas ficam praticamente limitadas às taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, que são descontadas quando do repasse dos valores das vendas realizadas aos portadores do cartão.

Nesse sentido, o conceito técnico-jurídico de receita pressupõe o recebimento de



VEROCARD

o verdadeiro benefício

numerários que tenham um reflexo efetivamente positivo na variação patrimonial, isto é, valores que se incorporem ao ativo da pessoa jurídica de modo a incrementá-lo. Assim, não podem ser consideradas como receitas as quantias que meramente transitam pelo caixa ou circulam nos registros contábeis da empresa, mas que não lhe integram o patrimônio, já que pertencem a terceiros. É cediço que simples ingressos de valores no caixa não caracterizam necessariamente receita própria da empresa. O festejado jurista Bernardo Ribeiro leciona com inteira propriedade:

“O conceito de receita acha-se relacionado ao patrimônio da pessoa. Quem a sofre recebe um valor que altera o seu patrimônio, a sua riqueza. Receita do latim ‘recepta’ é um vocábulo que designa o conjunto ou a soma de valores que ingressam no patrimônio de determinada pessoa. Podemos definir receita como toda entrada de valores que integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo”. (In” RDDT nº 60, pag. 26).

Um ingresso financeiro que, ato contínuo, é por força de lei ou de contrato repassado a terceiro não se enquadra no conceito técnico-jurídico de receita. Tal assertiva é confirmada pelo saudoso e insuperável mestre Geraldo Ataliba:

“O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade. Nem toda entrada é receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha integrar o patrimônio da entidade que a recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Tem caráter eminente transitório. Ingressam a título provisório para saírem com destinação certa, em breve lapso de tempo”. (ISS, Base Imponível; Estudos e



Pareceres de Direito Tributário, v. 1, Revista dos Tribunais 1978, p. 88).

Segundo J. Teixeira Machado Jr., receita consiste num: "(...) conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem, contudo, gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

À vista desse entendimento doutrinário, dúvidas não restam de que receita representa um "plus" que se integra ao conjunto de bens de titularidade de uma determinada pessoa (seja ela física ou jurídica, pública ou privada), de modo a incrementá-lo, sem um compromisso de devolução posterior.

As cortes judiciais têm manifestado igual posição, como se pode notar do voto proferido pela ilustre Desembargadora Federal do TRF da 3ª Região Ana Scartezzini no julgamento da Apelação Civil 90.03.000915-5/ SP:

"Faturamento, nesse sentido, partilha conceito semelhante ao de 'receita' vale dizer, acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se pode considerar integradas importâncias que apenas 'transitam' em mãos do alienante, sem que em verdade lhes pertençam em caráter definitivo".

No caso concreto, portanto, totalmente despropositado que sejam equiparadas a receitas as quantias creditadas pelos "clientes" com o fim específico de disponibilizar o benefício nos cartões alimentação/refeição, as quais circulam de modo precário e transitório nas contas e registros contábeis da empresa recorrida, sem integrar seu patrimônio, já que pertencentes e transferidas a terceiros.

Não se trata de valores faturados a título de reembolso de despesas ou de custos



VEROCARD

o verdadeiro benefício

(incorridos na prestação dos serviços contratados), mas, sim, de recursos alheios que ingressam em sua contabilidade tendo como contrapartida a saída dos mesmos montantes, o que lhes afasta do conceito legal de “receita bruta”.

As atividades das operadoras de cartões de alimentação/refeição possuem um intenso fluxo de entrada de recursos em virtude da intermediação que realizam, mas cuja receita própria, aquela que é realmente tributável, resume-se a uma quantia bem menor, que correspondente aos efetivos serviços por elas prestados.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a improcedência do recurso ora impugnado.

2.2. DA INEXISTENTE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA EMPRESA VEROCHECKE EM OUTRA SOCIEDADE EMPRESARIAL.

Não bastasse a abjeta tentativa de usurpar a prerrogativa da autoridade fiscal ao questionar o balanço apresentado pela recorrida, também não é verdade a acusação de que a empresa recorrida tem participação societária em outras empresas, como veremos a seguir.

Isso porque, a empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso, conforme destacamos abaixo:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

NUM.DOC: 151.537/23-9 SESSÃO: 04/05/2023
ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROCHECKE REFEICOES LTDA , NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)
REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROCHECKE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 802.973/23-1 SESSÃO: 04/05/2023
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP).




VEROCARD

o verdadeiro benefício

Situação análoga encontramos em relação a suscitada empresa denominada de **Residencial Rio da Prata – CNPJ n. 42.934.870/0001-88**, a qual nunca auferiu qualquer receita ao longo de toda a existência e cujos sócios são Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, vejamos:

EMPRESA		
RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35237547847	30/07/2021	14/06/2023 16:47:32
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/07/2021	42.934.870/0001-88	
CAPITAL		
R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)		
ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA VICENTE DE CARVALHO	NÚMERO: 1298	
BAIRRO: JARDIM SUMARE	COMPLEMENTO: SALA 11	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14025-410	UF: SP
OBJETO SOCIAL		
INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS		
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA		
BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, NIRE: 35231372727, SITUADA À RUA VICENTE DE CARVALHO, 1298, SALA 03, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-410, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.		
LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 498.448.068-87, RG/RNE: 37200380 - SP, RESIDENTE À RUA IGNACIO FERRERO (COND SONHO VERDE), 230, APT 181, JARDIM BOTANICO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14021-560, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.		
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, REPRESENTANTE DE VEROCHECKE REFEICOES LTDA.		

(...)

ARQUIVAMENTOS	
NUM.DOC: 207.066/23-1	SESSÃO: 29/05/2023
	ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.
	REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROCHECKE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250,00.
	REMANESCENTE LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 498.448.068-87, RG/RNE: 37200380 - SP, RESIDENTE À RUA IGNACIO FERRERO (COND SONHO VERDE), 230, APT 181, JARDIM BOTANICO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14021-560, REPRESENTANDO BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, COMO ADMINISTRADOR.
	RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROCHECKE REFEICOES LTDA , NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
	REMANESCENTE BORELLI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA , NIRE 35231372727, SITUADA A RUA VICENTE DE CARVALHO, 1298, SALA 03, JARDIM SUMARE, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14025-410, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500,00.
	ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: C - DA ADMINISTRACAO
	CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Dessa forma, não procede a alegação de grupo econômico da empresa recorrida com as empresas Verocard e Residencial Rio da Prata, por serem os mesmos sócios, isso porque, ao contrário das falaciosas acusações das recorrentes, os sócios podem ter outras empresas, desde que não ultrapassem o faturamento, o que se enquadra perfeitamente na situação de ambas as citadas empresas, que são EPP e não têm faturamento superior ao limite legal, ressaltando, inclusive que as empresas Verocard e Residencial Rio da Prata não têm nenhuma receita.

Não obstante isso, o enquadramento de EPP está umbilicalmente relacionada a receita bruta operacional, o que não tem nenhuma relação direta ou indireta com o lucro, sendo plenamente legal a ocorrência contábil e operacional de receitas financeiras e receitas não operacionais.

No mesmo sentido, o fato da empresa Verocard estar enquadrada como EPP, não constitui causa impeditiva para que a empresa Veroque também possa se beneficiar das prerrogativas das Lei 123/06, vejamos:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que **receba tratamento jurídico diferenciado** nos termos desta Lei Complementar, **desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que não seja EPP E que ultrapasse a receita bruta (somatória).

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não **beneficiada por esta Lei Complementar**, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa (com mais de 10%) que não seja EPP e que ultrapasse a receita bruta (somatória).

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ou seja, não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado (EPP) sócios que participem em outra empresa que ultrapasse a receita bruta (somatória), o que não se aplica às empresas Verocard, Residencial Rio da Prata e a Verocheque.

Ante o exposto, e por tudo o que consta do processo licitatório em comento, não há como admitir a satisfação da pretensão das recorrentes, sendo o indeferimento a única medida de direito cabível, em expressão da garantia da efetividade da malha normativa aplicável e da justiça.

Ademais, para melhor elucidação dos fatos, estamos anexando a presente petição **cinco recentes decisões** proferidas pelos seguintes órgãos públicos: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis -CIMPE; ITAURB –



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Empresa de Desenvolvimento de Itabira LTDA; Câmara Municipal de Getulina, Prefeitura Municipal Salto de Jacuí, Trabiju, etc, **negando provimento a recursos que pediam o desenquadramento da empresa Verocheque como empresa de pequeno porte - EPP.**

2.3. ACUSAÇÃO CRIMINOSA, CALUNIOSA E INFAME DE FRAUDE A LICITAÇÃO

A empresa MEGAVALÉ fez uma grave acusação em suas razões de recurso ao acusar a empresa Verocheque de fraude a licitação.

Essa acusação, bem como tudo que apresentou em sua peça recursal é uma afronta a inteligência humana, tão sem fundamento que a empresa recorrente não o sustenta nem mesmo como “argumento embaraçador”, como tenta fazer de forma maliciosa ao arriscar induzir o pregoeiro a erro no seu julgamento em relação as aplicações dos dispositivos da LC 123/06.

Tal fato é perfeitamente enquadrado no crime de difamação previsto no Código Penal:

Difamação: “Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Conforme bem delineado pela Doutrina, a difamação atinge um bem jurídico de proteção necessária, sendo devida a sua punição:

“(…) o bem jurídico protegido é a honra, isto é, a reputação do indivíduo, a sua boa fama, o conceito que a sociedade lhe atribui. A tutela da honra, como bem jurídico autônomo, não é um interesse exclusivo do indivíduo, mas a própria coletividade interessa-se pela preservação desse atributo, além de outros bens jurídicos, indispensáveis para a convivência



VEROCARD

o verdadeiro benefício

harmônica em sociedade. Quando certas ofensas vão além dos limites suportáveis, justifica-se a sua punição, podendo configurar-se um dos crimes contra a honra disciplinados no nosso ordenamento jurídico." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Vol. 2. 18aed. Editora SaraivaJur, 2018. Versão kindle, p. 9420).

Nobre Pregoeiro, é abjeta a acusação de que a recorrida teria incorrido no crime de fraude à licitação ao apresentar declaração de enquadramento como EPP, o que refutamos com veemência, especialmente a rigor das explicações apresentadas nos itens anteriores.

Portanto, se houve tumulto no presente processo licitatório, este não foi causado pela Verocheque, mas sim pela recorrente, ao intencionalmente interpor recurso desprovido de informações atualizadas sobre a participação societária da recorrida em outra empresa, além de indevidamente tentar se sub-rogar das prerrogativas de fiscalização da autoridade fiscal nacional, cujas providencias perante as instâncias pertinentes serão oportunamente tomadas pela recorrida.

Desse modo, ressaltamos, que empresa recorrida não irá tolerar esse tipo de falsa acusação, desprovido de qualquer substrato probatório, feito com a clara intenção de tentar macular a boa imagem que a recorrida construiu com muito trabalho, dedicação e excelência nos serviços prestados e que se mantém hígida ao longo desses mais de 18 anos no mercado.

Registramos o fato na presente contrarrazão recursal, informando que oportunamente serão tomadas as medidas judiciais cabíveis para fins de que a



VEROCARD

o verdadeiro benefício

acusação criminosa, caluniosa e infame de fraude a licitação feita pela MEGA VALE contra a VEROCHEQUE seja devidamente apurada e punida.

Nobre Pregoeiro, a empresa Verocheque Refeições Ltda é uma empresa idônea, que está ativa neste segmento há mais de 18 anos, servindo com esmero inúmeros órgãos públicos e empresas privadas em todo Brasil, o que proporcionaria segurança na execução do contrato, porém, se houver acolhimento dos recursos impetrados pela recorrentes, esse Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, alijará o ente licitante de uma possível contratação segura e eficaz, trazendo prejuízos irreparáveis aos usuários e aos cofres do órgão licitante.

III. DOS PEDIDOS:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a signatária requer ao Nobre Pregoeira, que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, ora impugnado, com a consequente manutenção integral da decisão sob exame, **ANTE A CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM CORRETAMENTE APLICADOS OS TERMOS DA LEI E DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 59/2023/PMAD.**

No mais, reiteramos os questionamentos realizados em sede de recurso sobre a impossibilidade das empresas MEGA VALE e ROM CARD manterem o enquadramento como EPP, razão pela qual, deverão ser desclassificadas do presente certame, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis à espécie.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Caso o Nobre Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 1 de novembro de 2023.

NICOLAS TEIXEIRA

VERONEZI:22574800826

Assinado de forma digital por
NICOLAS TEIXEIRA
VERONEZI:22574800826
Dados: 2023.11.01 14:40:23 -03'00'

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

VEROCHEQUE

REFEICOES

LTDA:06344497000141

Assinado de forma digital
por VEROCHIQUE REFEICOES
LTDA:06344497000141
Dados: 2023.11.01 14:40:36
-03'00'

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 09.494.856/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/04/2008
NOME EMPRESARIAL VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD			PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS		NUMERO 2001	COMPLEMENTO ANDAR 18 CONJ 182
CEP 14.020-260	BAIRRO/DISTRITO JARDIM CALIFORNIA	MUNICIPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VEROCARD.COM.BR		TELEFONE (16) 4009-9500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/04/2008	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/06/2023** às **13:50:57** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.344.497/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/06/2004
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE REFEICOES LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD			PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE VARGAS		NUMERO 2001	COMPLEMENTO CONJ 174
CEP 14.020-525	BAIRRO/DISTRITO JARDIM SANTA ANGELA	MUNICIPIO RIBEIRAO PRETO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@VEROCARD.COM.BR		TELEFONE (16) 4009-9500	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/06/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/06/2023** às **13:45:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SOCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35222099606	10/04/2008	06/06/2023 17:37:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/04/2008		

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 ANDAR - CO	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
EMIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 347700639 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 325940733 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00..

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 151.537/23-9 SESSÃO: 04/05/2023

ADMITIDO BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE VEROCHECKE REFEICOES LTDA , NIRE 35219228719, SITUADA À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR - CON, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 18.000,00.(ENDERECO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2001 4 ANDAR - CON JARDIM CALIFORNIA SP 14020260)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, REPRESENTANDO VEROCHECKE REFEICOES LTDA, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 802.973/23-1 SESSÃO: 04/05/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35222099606
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 06/06/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 208300319, terça-feira, 6 de junho de 2023 às 17:37:18.

FICHA CADASTRAL COMPLETA

OS DADOS DESTA PRIMEIRA PAGINA CONSTANTES DOS QUADROS CAPITAL - ENDEREÇO - OBJETO E TITULAR/SÓCIO/DIRETORIA REFEREM-SE A SITUAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DE SUA CONSTITUIÇÃO OU AO SEU PRIMEIRO REGISTRO CADASTRADO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS ARQUIVAMENTOS POSTERIORMENTE REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL COMPLETA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA EMPRESAS CONSTITUÍDAS ANTES DE 1.992, OS ARQUIVAMENTOS ANTERIORES A ESTA DATA DEVEM SER CONSULTADOS NA FICHA DE BREVE RELATO (FBR).

EM SEGUIDA, SÃO APRESENTADOS TODOS ATOS ARQUIVADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA

EMPRESA		
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
		TIPO: SOCIEDADE LIMITADA
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35219228719	24/06/2004	14/06/2023 13:42:58
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/05/2004	06.344.497/0001-41	

CAPITAL
R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS	NÚMERO: 2001	
BAIRRO: JARDIM CALIFORNIA	COMPLEMENTO: 18 AND SL 182	
MUNICÍPIO: RIBEIRAO PRETO	CEP: 14020-260	UF: SP

OBJETO SOCIAL
OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 347700639, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00
NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 325940733, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 15.000,00

ARQUIVAMENTOS

NUM.DOC: 354.660/04-4 SESSÃO: 05/08/2004

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 8 ANDAR SL 85, JD. CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260.

INCLUSÃO DE CNPJ 06.344.497/0001-41

NUM.DOC: 075.426/05-5 SESSÃO: 19/04/2005

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 75.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34.770.063-9 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 25.000,00.

NUM.DOC: 046.083/06-6 SESSÃO: 11/04/2006

BALANCO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO DE 2005

NUM.DOC: 046.100/06-4 SESSÃO: 12/04/2006

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 325.000,00 (TREZENTOS E VINTE CINCO MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32.594.073-3 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 243.750,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34.770.063-9 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 81.250,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 104.627/07-4 SESSÃO: 08/05/2007

ARQUIVAMENTO DE BALANCO PATRIMONIAL.

NUM.DOC: 202.328/07-7 SESSÃO: 25/06/2007

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 250.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 4 ANDAR, CONJ, JARDIM CALIFORNIA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 174.659/08-8 SESSÃO: 09/06/2008

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.500.000,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.124.999,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 375.001,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CJ.184, VILA SEIXAS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 006.032/09-6 SESSÃO: 06/01/2009

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.250.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 750.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 006.676/10-8 SESSÃO: 07/01/2010

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 4.500.000,00 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073-3 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.375.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.125.000,00.

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA EMISSÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO, VALES-TRANSPORTE E SIMILARES, OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 301.348/10-8 SESSÃO: 01/09/2010

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 3.375.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.125.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 224.360/11-5 SESSÃO: 21/06/2011

ARQUIVAMENTO BALANCO PATRIMONIAL EXERCICIO 2010.

NUM.DOC: 224.618/11-8 SESSÃO: 01/07/2011

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 7.500.000,00 (SETE MILHÕES, QUINHENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.625.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.875.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 138.393/12-6 SESSÃO: 07/05/2012

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073-3 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 7.500.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 2.500.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 193.188/14-4 SESSÃO: 26/05/2014

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073-3 - SP, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.000.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA MARTINS PENA, 371, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14080-620, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 042.423/15-6 SESSÃO: 04/02/2015

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RG/RNE: 32594073-3 - SP, RESIDENTE À ESTRADA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE DE ALME, S/N, CASA J-5, CON, BONFIM PAULISTA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14110-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 9.000.000,00.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RG/RNE: 34770063-9 - SP, RESIDENTE À RUA GARIBALDI, 1707, CENTRO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14010-170, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.000.000,00.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLAUSULA DO CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 223.379/16-5 SESSÃO: 07/06/2016

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À ESTRADA MUNICIPAL PROFESSOR JOSE DE ALME, S/N, CASA J-5, CON, BONFIM PAULISTA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14110-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.630.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À RUA GARIBALDI, 1707, CENTRO, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14010-170, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 6.370.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 036.474/18-6 SESSÃO: 20/03/2018

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 21.000.000,00 (VINTE UM MILHÕES DE REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 18 AN CJ 184, JARDIM AMERICA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.710.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, 18 AN CJ 184, JARDIM AMERICA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.290.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 110.696/19-0 SESSÃO: 22/02/2019

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 21.200.000,00 (VINTE UM MILHÕES, DUZENTOS MIL REAIS).

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 225.748.008-26, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.812.000,00.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE BARBARA TEIXEIRA VERONEZI GRANERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA., CPF: 305.554.488-94, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.388.000,00.

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 2001, CONJUNTO 174, JARDIM SANTA ANGELA, RIBEIRAO PRETO - SP, CEP 14020-525. , DATADA DE: 29/01/2019.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 801.537/23-0 SESSÃO: 06/03/2023

REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35219228719
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 14/06/2023



Ficha Cadastral Completa. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 209256634, quarta-feira, 14 de junho de 2023 às 13:42:58.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Anexou em sua peça recursal julgamento de recursos de outros municípios em que a empresa VEROCHIQUE foi impossibilitada de exercer o direito de preferência como Empresa de Pequeno Porte.

A única empresa que apresentou contrarrazões **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, requer que seja mantida a decisão da Pregoeiro. Alegando que é totalmente improcedente os recursos impetrados pelas empresas R6 e MEGA VALE, pois de acordo com os órgãos públicos encarregados pela fiscalização e reconhecimento jurídico dos pedidos de enquadramento das sociedades empresariais como micro e/ou pequenas empresas, a Verocheque Refeições Ltda, **PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS**, por isso lhe foi concedido o enquadramento como empresa de pequeno porte, tal como comprovam os documentos constantes do processo.

O enquadramento da empresa recorrida foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial, que são os órgãos competentes para realização dessa análise, e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento, não cabendo a empresa recorrente julgar se o enquadramento da recorrida está correto ou não, sendo clara a intenção da recorrente de usurpar funções de fiscalização afetas a órgãos públicos específicos, tumultuando o certame de forma inescrupulosa e temerária, usurpando atribuições dos órgãos competentes de fiscalização acima mencionados, em detrimento do interesse público, da ampla concorrência e da isonomia

Alega ainda que empresa Verocard Administradora de Cartões Ltda se tornou uma EPP e não tem faturamento superior a R\$ 4.800.000,00, não chegando nem mesmo próximo desse montante, além disso, a empresa Verocheque não faz parte do quadro societário da Verocard, apenas seus sócios Nícolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, o que está plenamente de acordo a legislação aplicável ao caso

Anexou em sua peça recursal cinco recentes decisões proferidas pelos seguintes órgãos públicos: Consórcio Intermunicipal da Microrregião de Penápolis -CIMPE; ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira LTDA; Câmara Municipal de Getulina, Prefeitura



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal Salto de Jacuí, negando provimento a recursos que pediam o desenquadramento da empresa Verocheque como EPP.

Requer-se, de forma suplementar, a desclassificação da empresa MEGA VALE, pois ficou demonstrado que a citada empresa, ora recorrida, não faz jus ao direito de usufruir dos benefícios da Lei 123/06, anexando cópia da demonstração do resultado do exercício e demais documentos demonstrando que a empresa não poderia estar enquadrada com ME/EPP.

DA MANIFESTAÇÃO:

Primeiramente, ressalta-se que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório por esta Comissão de Licitação, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob os quais a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Conforme todo o exposto, podemos analisar o seguinte:

Examinando cada ponto discorrido da peça recursal das empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** em confronto com as contrarrazões da recorrida **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, segue exposto abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A questão central da alegação é que a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** utilizou indevidamente a condição de Empresa de Pequeno Porte, nos termos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, sendo declarada vencedora.

Inicialmente, verifica-se que, o enquadramento como ME ou EPP deve ser realizada pela Junta Comercial do Estado da Federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria empresa solicitar o seu desenquadramento da situação de ME ou EPP na Junta Comercial, quando não mais cumprir os requisitos necessários.

Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas juntas comerciais "mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade", nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comercio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME e EPP, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como segue:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I - Título da Declaração, conforme o caso.

a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;

c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II - Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;

2. declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

b) reenquadramento:



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se reenquadra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;

c) desenquadramento

1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. a declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assim, deduz que é de responsabilidade do próprio estabelecimento comercial o enquadramento na situação de ME ou EPP, já que se trata de um ato declaratório.

Vejamos também, o julgado do TCU neste sentido:

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’,



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da INDNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...]”. Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de “declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão n.º 2578/2010.”-Plenário, T54/2010-2, rel. Min. Walton Alencar R2010.

Superado tal fato, colocamos nossas ponderações em relação ao sorteio apenas com a participação das Microempresas (M.E.) e Empresas de Pequeno Porte (E.P.P.).

Conforme o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado no Processo TC-007050.989.23-5:

“Aliás, a jurisprudência deste Tribunal já se debruçou sobre questão análoga, entendendo que deve prevalecer o direito de preferência da Lei Complementar nº 123/2006 e com o tratamento favorecido fixado no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, como evidenciado na Sessão Plenária de 15/02/2023, nos autos dos TC-001304.989.23-9 e TC-001305.989.23-8, em voto de relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, cujo excerto é de oportuna transcrição: Inexiste motivo para dissentir das conclusões expostas na instrução dos autos. De rigor a observância dos benefícios



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais e legais instituídos às micro e pequenas empresas, com a conseqüente manutenção do dispositivo editalício que assegura a seleção tão somente dessas sociedades para desempate em caso de igualdade de propostas entre as licitantes. Também assiste razão à defesa da municipalidade ao defender a incidência do artigo § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 na hipótese de empate das ofertas comerciais entre empresas de maior porte, não sujeitas às regras da Lei nº 123/06. Permanecendo a igualdade, haverá a sucessiva aplicação do artigo 45, § 2º, da citada Lei de Licitações, consoante, aliás, expressamente nele disciplinado.

Nesse sentido, também foi a decisão proferido no Processo TC1648.989.23-4, de relatoria da eminente Conselheira Sílvia Monteiro, julgado por este Plenário na Sessão de 01/03/2023.

Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.210 e seguintes do instrumento.

Como se pode observar, a situação analisada pelo TCE-SP é idêntica ao ocorrido no presente certame, sendo que o Tribunal se manifestou no sentido de, configurando o empate real, a solução para o desempate dar-se-á tomando em conta a Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, resta inconteste que juntamente com a decisão do TCE-SP citada, deve ser concedido o benefício para as MEs/EPPs no caso de empate real, onde não seja possível ofertar nova proposta com valor inferior aos demais licitantes, reforça o posicionamento de rever o julgamento administrativo anteriormente realizado para aplicar os benefícios da LC nº 123/2006 no caso.

Diante do exposto, conhecemos os presentes recursos apresentados pelas empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA e MEGA VALE**



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA para no mérito, decidir pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos recursos, devendo ser mantida a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e realizando um novo sorteio.

É o parecer que ora lançamos à análise de Vossa Excelência e posterior deliberação.

Por fim, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, encaminha-se a presente a decisão ao Sr. Prefeito Municipal para sua apreciação final.

Trabiju - SP, 21 de Setembro de 2023.

ANAHI HERRERA AP. THOMAZINI
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Termo: Decisório

Referência: Pregão Presencial nº 30/2023

Razões: Resposta à manifestação de recursos das empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** contrarrazões da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CARTÃO ELETRÔNICO, MUNIDO DE SENHA, A SER CARREGADO MENSALMENTE, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE REDE CREDENCIADA, SENDO DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS E CONSELHEIROS TUTELARES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRABIJU.

Com base na análise efetuada pela Pregoeira do Município e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria n.º 001/2023, **RATIFICO** a decisão proferida e DEFIRO PARCIAL os recursos administrativos apresentados pelas empresas **R6 INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA** e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser mantida a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** e realizando um novo sorteio.

Trabiju, 21 de setembro de 2023.

MARCELO RODRIGUES FONSECA

Prefeito



Câmara Municipal de Getulina
Estado de São Paulo
CNPJ 49.890.155/0001-30

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 002/2023.

PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e administração de “Vale Alimentação”, na forma de cartão magnético e/ou eletrônico, com chip e recarga mensal, para os 07 (sete) servidores da Câmara Municipal de Getulina”, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

I- PRELIMINARMENTE.

Trata-se de recurso interposto pela licitante MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., cuja pretensão é anular a decisão que determinou o sorteio entre a recorrente e a recorrida, após empate de propostas referente ao Pregão Presencial n° 001/2023, realizado em 05/06/2023.

De início, cumpre consignar que o presente recurso atende os requisitos de admissibilidade, eis que interposto pelo representante legal da recorrente, o qual detém poderes para tanto, bem como, as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 4º, XVIII da Lei Federal n° 10.520/02 c.c. item 8 e seguintes do Edital n° 001/2023, que rege o presente processo licitatório. Portanto, sendo, portanto, tempestivo o recurso manejado.

Apresentada as razões recursais, abriu-se prazo para que a recorrida, assim como os demais licitantes interessados, apresentasse contrarrazões recursais em igual número



Câmara Municipal de Getulina
Estado de São Paulo
CNPJ 49.890.155/0001-30

de dias, conforme previamente intimados na sessão, ocasião em que a recorrida apresentou, tempestivamente, contrarrazões.

Eis a breve síntese do necessário.

II- DAS RAZÕES RECURSAIS.

Segundo a recorrente, ainda que a recorrida tenha se declarado como EPP, esta não pode ser beneficiada pela Lei Complementar 123/06, haja vista possuir receita superior ao limite estabelecido em lei, ter em seu quadro societário sócios de empresa não enquadrada como ME/EPP, bem como ser sócia de outra empresa cujo faturamento é superior ao teto previsto no art. 3º, II da LCP 123/06, o que atenta ao disposto no art. 3º, §4º, IV e V da LCP 123/06 e que tal situação foi motivo de a recorrida ter sido impossibilitada de utilizar o benefício de ME/EPP quando do processo licitatório da Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP.

Por fim, alega que a declaração de enquadramento como ME/EPP apresentada pela recorrida pode ser configurado como crime tipificado nos arts. 155, 337-F e 337-I do Código Penal, sendo necessário que a recorrida seja declarada inidônea por este ente, consoante art. 156, IV da Lei Federal nº 14.133/21.

III- DAS CONTRARRAZÕES.

A recorrida, por sua vez, contra-arrazoa dizendo que o recurso interposto pela recorrente é meramente protelatório e com intenção de confundir e tumultuar o andamento do certame. Sobre a alegação de ter faturamento além do permitido para ME/EPP, manifesta a recorrida que nos exercícios de 2021 e 2022, havia, erroneamente, evidenciado receita bruta de diferente da real, pois não estavam deduzidos os valores de “Descontos Incondicionais Concedidos”, o que gerou a necessidade de correção da estrutura de apresentação e Escrituração Contábil Digital – ECD, fazendo com que a real receita bruta do exercício financeiro de 2021 passe a ser de R\$ 17.122.558,10, ao passo que a receita bruta de 2022 passou a ser de R\$4.250.380,13. Por fim, diz que a recorrente acusa a recorrida como base em informações pretéritas e que tais acusações não passam de suposições, bem como que, em



Câmara Municipal de Getulina
Estado de São Paulo
CNPJ 49.890.155/0001-30

razão da vedação de apresentação de taxas negativas e da corriqueira decisão com base em sorteio ou preferência por micro e pequenas empresas, a recorrida teve uma queda brutal em suas receitas.

Em relação à alegação de a recorrida ter, em seu quadro societário, sócios que fazem parte do quadro societário de outra empresa – Verocard Administradora de Cartões Ltda – que não é contemplada pela LCP 123/06 por ultrapassar o limite seu inciso II do art. 3º, §4º, bem como por conta de a recorrida ser sócia da supracitada empresa, manifesta a recorrida que não integra mais integra o quadro societário da empresa Verocard e que esta se tornou EPP e não possui faturamento que extrapola o teto permissivo em lei, fazendo prova ao anexar a Ficha Cadastral Completa certificado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Por fim, acerca da acusação de fraude licitatória, a recorrida se limitou a dizer que tamanha alegação é “abjeta”, e que refuta com veemência, “especialmente a rigor das explicações apresentadas”.

Diante desse cenário, a Câmara Municipal de Getulina entendeu por bem realizar diligência, sendo solicitado que a recorrida apresentasse Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022, último DRE do ano de 2023 e que seu representante legal declarasse, sob as penas da lei, que a empresa atualmente se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Atendendo ao Despacho de Diligência, a recorrida apresentou a documentação e declaração solicitada pelo Chefe deste Poder Legislativo.

IV- DO MÉRITO RECURSAL.

Referente aos apontamentos efetuados pela empresa recorrente em face da recorrida, este Presidente solicitou diligências da licitante recorrida para melhores esclarecimentos acerca dos fatos objeto do recurso administrativo, ocasião em que cheguei a seguinte conclusão:



Câmara Municipal de Getulina
Estado de São Paulo
CNPJ 49.890.155/0001-30

Primeiro verifica-se que não compete a esta Casa de Leis julgar se a empresa licitante está enquadrada devidamente como Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, haja vista que tal atribuição é de competência exclusiva dos órgãos próprios (Secretaria da Receita Federal do Brasil), a qual, inclusive possui competência para eventual desenquadramento da condição de micro ou pequena empresa.

Segundo que como resultado da diligência, verifica-se que a recorrida possui receita bruta no montante de R\$ 4.250.380, 13 (quatro milhões, duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta reais, e treze centavos), ou seja, está dentro do valor permissivo em lei, qual seja R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, e oitocentos mil reais), conforme Demonstração de Resultado do Exercício – DRE – atualizado.

Terceiro que em no tocante à alegação de que a recorrida é sócia da VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e que esta, por sua vez, possui faturamento superior ao limite permitido no art. 3º, II da LCP 123/06, não estando, portanto, apta a receber os benefícios de EPP/ME, ao consultar a Ficha Cadastral Completa registrada na JUECESP – entidade capaz de analisar o real enquadramento como EPP/ME – verifica-se que a recorrida não mais pertence ao quadro societário da VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., bem como, a recorrida encontra-se enquadrada no regime de EPP.

Quarto que a alegação de a recorrida possuir sócios pertencentes ao quadro societário da VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., a qual possui renda acima do permissivo em lei, razão também não assiste a recorrente, haja vista constar na própria ficha cadastral junto a JUCESP declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, para que não paire dúvidas quanto ao real enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte, bem como a veracidade dos documentos por ela apresentados, a própria recorrida declarou, **sob penas da Lei**, que atualmente se enquadra como EPP e que nem ela nem seus sócios-administradores não incidem nas vedações do art. 3º, §4º da LCP 123/06.



Câmara Municipal de Getulina
Estado de São Paulo
CNPJ 49.890.155/0001-30

IV- DA DECISÃO.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela recorrente, por ser tempestivo e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a empresa recorrida.

Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, bem como, que seja a mesma encaminhada as empresas recorrente e recorrida para ciência.

Getulina/SP, 27 de junho de 2023.

JOAO CESAR DA
SILVA:11062361814

Assinado de forma digital por
JOAO CESAR DA
SILVA:11062361814
Dados: 2023.06.26 17:23:46 -03'00'

JOÃO CÉSAR DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO
DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO GMP/015/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação na forma de créditos a serem carregados em cartões magnéticos com micro chip de segurança e senha pessoal, destinados a atender os empregados da ITAURB na aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em rede de estabelecimentos credenciados no município de Itabira/MG.

O Diretor Presidente da ITAURB - Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda, no uso de suas atribuições legais, principalmente as emanadas no regimento interno e de acordo com o disposto na Lei Federal 13.303/2016,

DECIDE:

Ratificar a decisão a mim submetida pelo Sr. Pregoeiro, conforme Ata de Julgamento de 27/04/2023, mantendo-a irreformável, julgando **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, considerando assim **HABILITADA** a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** neste processo licitatório.

Publique-se e Cumpra-se.

Itabira/MG, 27 de abril de 2023.


Amilson Flávio Nunes
Diretor Presidente

Amilson Flávio Nunes
Diretor Presidente
ITAURB



PARECER JURÍDICO 059/2023

PROCESSO Nº 593/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE.

PARECER

Relatório

Trata-se de recursos interposto por LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40, em face da habilitação da empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, no mesmo sentido a empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS sob nº 92.559.830/0001-71, em face da habilitação da empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Em suas razões em síntese argumentaram as empresas, vejamos:

A empresa LE CARD argumenta que a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES não estava enquadrada como empresa de pequeno porte.

Já a empresa GREEN CARD, alega que a empresa LE CARD apresentou seu cálculo padrão, realizado sobre o ativo total, ao invés do patrimônio líquido.

Em síntese a empresa VEROCHECKE apresentou suas contrarrazões alegando que não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de



ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta - se o CNPJ. Ainda, que a receita bruta acima do limite de EPP ocorreu em 2021. No entanto devem ser consideradas hipóteses relacionadas ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021.

Em relação à empresa LE CARD, ofereceu suas contrarrazões no sentido que o Edital apenas previu que os índices serão APURADOS pelas fórmulas demonstradas abaixo. Não foi taxativo no sentido de que a empresa deveria apresentar aquela fórmula já calculada.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: - "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"...deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I :aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

Os pontos a ser abordados no presente parecer, trata-se sobre empresa que não estava enquadrada como empresa de pequeno porte e outra referente ao cálculo padrão, realizado sobre o ativo total, ao invés do patrimônio líquido.

O exame da evolução histórica da interpretação/aplicação da Lei na, 8.666 comprova a prevalência de tendências comuns a todos os ramos do Direito no tocante ao formalismo. Em todas as manifestações jurídicas, a forma apresenta enorme relevo. Mas a forma é de extraordinária relevância no



tocante aos atos jurídicos propriamente ditos. O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

É certo que a licitação se regula por procedimento formal, o que impõe ao Administrador a vinculação da licitação aos ditames legais. Assim, a Administração está adstrita às normas constitucionais e legais, assim, como, o licitante, deve cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A formalização do procedimento traduz a necessidade de conferir isonomia aos participantes, aliada à impessoalidade do administrador, sendo vedado qualquer comportamento que infrinja tais princípios, postulados da licitação.

Contudo, Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos princípios da licitação, ressalta:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito . São Paulo: Malheiros. 2015)

Nesse exato sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja "absoluto" a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-



lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra dos princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, 1ª Seç., MS 5.418). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito

O embasamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, comumente, associado à rejeição ao excesso no formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas apresentadas por licitantes. Esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal: RMS 23714/DF.

A doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos



de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também à formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

Referente às questões dos recursos que tratam do enquadramento e o patrimônio das empresas, foram previstas no ato convocatório para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, também se coaduna com a premissa de que o excesso de formalismo não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme se infere dos seguintes precedentes:

Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. **LICITAÇÃO**. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 7/2022. MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS/RS. INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NOS ITENS 1.12 E 7.2.4.6 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **EXCESSO DE FORMALISMO** CONFIGURA DO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos



Julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando **evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a impetrante logrou comprovar que atendeu, de modo suficiente, o disposto nos itens 1.12 e 7.2.4.6 do Edital, motivo pelo qual torna-se sem efeito a declaração de inabilitação no Pregão Presencial nº 7/2022. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50002949720228210110, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 29-03-2023)

Data de Julgamento: 29-03-2023

Publicação: 30-03-2023

Desse modo, entendo que os recursos interpostos não merecem ser acolhidos, levando-se em consideração os princípios envolvidos, com a prevalência dos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e, em especial, a supremacia do interesse público, em detrimento ao formalismo exarcebado.



II. Conclusão

Ante o exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento dos recursos administrativo interposto pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.207.352/0001-40 e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS sob o nº 92.559.830/0001-71, devendo por conseguinte, dar os devido prosseguimento ao procedimento licitatório, homologando as propostas vencedoras do certame licitatório.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de Março de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA FASE DE
HABILITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023**

Às nove horas do dia vinte de abril de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio, Sra. Diéssica Taís Adiers, e Sr. Felipe Luiz da Rosa, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar os recursos administrativos contra fase de habilitação do certame acima supracitado, interpostos pelas empresas LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., De CNPJ 19.207.352/0001-40 e GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, de CNPJ 92.559.830/0001-71, bem como as contrarrazões apresentadas pelas empresas VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, de CNPJ 06.344.497/0001-41 e LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, respectivamente.

Após análise de toda a documentação acima referida, esta Comissão opta por ACATAR o parecer jurídico de nº 059/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de recurso contra habilitação e acolhimento das contrarrazões anteriormente mencionadas.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às nove horas e trinta minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 20 de abril de 2023.


AMÉRICO MARQUES DE LIMA
Pregoeiro


DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Equipe de Apoio


FELIPE LUIZ DA ROSA
Equipe de Apoio

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

“ESPORTE É VIDA”



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE SISTEMAS, ASSESSORIA, PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA VALE REFEIÇÃO E BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.

Consubstanciado nas informações contidas na decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pelas empresas GREEN CARD S/A E LE CARD LTDA, declarar VENCEDORAS as empresas VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA no lote 01 e a empresa LE CARD LTDA, no lote 02 do presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 24 de abril de 2023.

**RONALDO OLIMPIO
PEREIRA DE
MORAES:64766861
000**

Assinado digitalmente por RONALDO OLIMPIO
PEREIRA DE MORAES:64766861000
107.C=BR;C=BR;OU=0000001010011593.OU=
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=
RFB-e-CPF;AS=CPAC/SERASA/RFB/RS,OU=
10071001000184,OU=PRESENCIAL_CN=RONALDO
OLIMPIO PEREIRA DE MORAES:64766861000
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade
Data: 2023/04/24 10:25:16-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.1

RONALDO OLIMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

"ESPORTE É VIDA"

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PROCESSO LICITATÓRIO GMP/015/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação na forma de créditos a serem carregados em cartões magnéticos com micro chip de segurança e senha pessoal, destinados a atender os empregados da ITAURB na aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em rede de estabelecimentos credenciados no município de Itabira/MG.

RECORRENTES:

- **BIQ BENEFÍCIOS LTDA;**
- **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA;**
- **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;**
- **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;**
- **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP; e**
- **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recursos dirigidos ao Pregoeiro pelas Recorrentes, nos quais as empresas manifestaram intenções de recursos, conforme motivações descritas na Ata da sessão do dia 03/04/2023. Conferiram-se efeitos suspensivos e determinou-se a comunicação do ato ao demais licitantes, com vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para querendo, pudessem impugná-lo, nos termos do § 1º, Art. 59, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Os recursos apresentados pelas recorrentes **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foram tempestivamente interpostos, razão pela quais deverão ser conhecidos. A recorrente **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA** não apresentou recurso no prazo determinado.

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** apresentou de forma tempestiva a este Pregoeiro suas contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

RECORRENTE: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

- DA INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

- DAS RAZÕES:

Trata-se de processo licitatório com sessão ocorrida em 03/04/2023 com a finalidade da contratação do objeto descrito no Edital do Pregão Presencial nº 012/2023.

Após abertura dos invólucros das licitantes participantes, o r. Pregoeiro e equipe de apoio, diante do **empate real** ocorrido entre todas as propostas financeiras apresentadas pelas empresas participantes do certame deixou de atender a Lei Federal 8.666/93

(...)

Ocorre que, o artigo 146, I, “d”, também da Constituição Federal, estabelece que os regramentos de como se dará tratamento diferenciado e favorecendo a microempresas e empresas de pequeno porte será estabelecido pela Lei Complementar,

(...)

Não à toa foi elaborada a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu o seguinte em seu artigo 44, *in verbis*:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Ocorre que o art. 45, I, da Lei Complementar 123/2006 é de clareza solar na forma em que se dará direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte,

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Verifica-se a condicionante estabelecida pelo art. 45, I, da Lei Complementar 123/2006, de que há necessidade de apresentação de preço inferior para que o direito de preferência do

artigo 44 ocorra.

Desta forma, constitucionalmente e infraconstitucionalmente falando é de clareza solar que empate ficto é diferente de empate real, portanto, não cabe direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte aqui.

E que não se alegue que o artigo 45, III, da Lei Complementar 123/2006 traz direito de preferência, como se empate real fosse, pois no fim do texto do inciso é claro, que deverá ser apresentada melhor proposta ME/EPP.

(...)

Além disso e não menos grave, o r. Pregoeiro simplesmente não requereu das empresas beneficiadas pela Lei 123/2006, repisa-se de maneira irregular, documentos comprobatórios de seu enquadramento na condição como exige a própria Lei Federal 123/2006.

(...)

Continua a Recorrente

Impende-se destacar, por fim, que a empresa ora recorrida, provavelmente, não se enquadra, seguindo o que estabelece o art. 3, § 9º, da Lei Federal 123/2006, como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já detém contratos no ano anterior e corrente que extrapolam a receita bruta para o seu enquadramento como tal, bem como por simples consulta em seu balanço patrimonial, referente ao ano de 2021, ainda válido e que deve ser utilizado para fins dessa licitação, pode ser verificado que a empresa Verocheque tem receita bruta de mais de R\$ 150 milhões.

O artigo 3, § 9º, da Lei complementar Federal 123/2006, citado em epígrafe, também deve ser respeitado.

Posto isso, desde que já requer diligências neste sentido por parte desse Órgão Público, visnado verificar o enquadramento daquela empresa, Verocheque Refeições Ltda.

(...)

Portanto, houve erro por parte do Pregoeiro ao aceitar os benefícios para a empresa Verocheque, pois aquela empresa, espantosamente, apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP, mesmo apresentando em seu balanço patrimonial receita bruta para o ano de 2021 (último válido), pasmem, de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

(...)

Por todo o exposto, verifica-se que houve, *in casu*, empate real e não ficto, razão pela qual, diante do empate real, o sorteio entre todos os participantes é medida que se impõe.

Não menos importante é o fato que deve ser realizada sérias diligências, visando seja verificado o enquadramento da empresa que alega ser empresa de pequeno porte, tendo em vista que detém balanço patrimonial 2021 (único válido nesta data) que aponta receita bruta superior a 150 milhões de reais.

Por fim requer a Recorrente:

Por todo exposto **requer-se:**

- a) Seja recebido o presente recurso, com o devido efeito suspensivo, sendo julgado ao final, **TOTALMENTE PROCEDENTE** com o fito de reformar a decisão inicial...;
- b) Seja realizado diligência visando assegurar a empresa Verocheque de fato está a se enquadrar como ME/EPP (...)

RECORRENTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

- DA INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

- DAS RAZÕES:

(...)

Em ato contínuo, o pregoeiro procedeu a abertura do envelope da 2ª colocada e por constatar, a princípio, de que a documentação estava completa e regular, habilitou a licitante **VEROCHEQUE**.

Ocorre, no entanto, que a empresa **VEROCHEQUE** está utilizando indevidamente os benefícios do tratamento privilegiado conferido unicamente para as ME e EPP, já que ela não pode se valer desse regime jurídico diferenciado, por flagrante óbice no **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Dessa forma, diante da patente inconsistência na declaração de ME ou EPP instruída pela **VEROCHEQUE**, tendo em vista o seu incorreto (e ilegal) enquadramento como EPP, não restou alternativa a **UP BRASIL** senão interpor o presente recurso visando a inabilitação desta licitante

com aplicação das penalidades cabíveis na espécie, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

2. DA FALSA DECLARAÇÃO DA VEROCHEQUE AO SE ENQUADRAR INDEVIDAMENTE COMO EPP PARA SE BENEFICIAR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Conforme já explanado, a proponente **VEROCHEQUE** - classificada em primeira colocação (após a inabilitação da *MEGA VALE*) – apresentou declaração de enquadramento como EPP de forma ilegal, pois ela está impedida de se valer dessas prerrogativas por óbice direto no **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Isso porque, indigitado preceito legal é expresso ao vedar que um sujeito participe de mais de uma empresa beneficiada pelo regime do SIMPLES NACIONAL se a receita global de todas as sociedades beneficiadas ultrapassar o faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 (**inciso III**)

(...)

Essa mesma previsão legal foi recepcionada pela **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18**, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), em seu **art. 15, IV, V, VI e VIII**, sendo inequívoco que o regime jurídico diferenciado não pode ser utilizado como subterfúgio para o empresário se valer de uma alíquota reduzida na tributação da sua prestação de serviços para a multiplicidade de empresas que possua em seu grupo econômico.

Inobstante essa restrição de o empresário possuir várias empresas e se valer do mesmo regime jurídico tributário diferenciado ou extrapolar o teto de faturamento no somatório do grupo de empresas (R\$ 4.800.000,00) – previsto na **Lei Complementar nº 123/06** – seja de amplo conhecimento em qualquer ramo empresarial, a **VEROCHEQUE** optou por burlar a vedação legal como artifício velado para se beneficiar e vencer o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023**, já que foi favorecida com o direito de preferência conferido para as ME e EPP, tanto que ela participou do primeiro sorteio utilizando-se dessa prerrogativa, em detrimento das demais licitantes que cumprem as diretrizes legais e seguiram os ditames editalícios.

(...)

Convenhamos, é irrefutável a formação do grupo econômico formado pelos sócios da **VEROCHEQUE**, os quais, de forma irregular, proliferam a constituição empresas (inclusive no mesmo endereço e com parentes como sócios) para dissolver o volume de faturamento e fazer jus ao regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar nº 123/06**, sendo uma afronta na presente licitação utilizar essa prática nefasta para se valer do enquadramento como EPP e ter o direito de preferência para obter vantagem nos critérios de desempate das propostas.

(...)

Nesse prospecto, outra não pode ser a consequência pela declaração falsa apresentada pela **VEROCHEQUE**, senão sua pronta inabilitação do certame promovido pela **ITAURB**, a qual não tolera nenhuma hipótese de irregularidades em seus processos de contratação, ainda mais quando fica evidenciado o dolo de licitante em se valer de um enquadramento que não detém para obter vantagem em detrimento das demais proponentes.

Por fim requer a Recorrente:

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para **INABILITAR** a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado o do direito de preferência por participar do capital de outra empresa (**VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**), nos termos do que preconiza o **art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06**.

RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;

- DA INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

- DAS RAZÕES:

(...)

Inicialmente, há que se debater sobre a aplicação indevida do benefício previsto nos artigos 44 e 45 Lei complementar nº 123/2006, nos casos em que há empate real, tal como evidencia-se no presente caso, que por sua peculiaridade veda a oferta de taxa negativa, razão pela qual, todas as propostas apresentam o mesmo valor, ou seja, correspondente a taxa 0,00% (zero por cento).

(...)

Nota-se que apesar de zero ser considerado um número, este também representa ausência de valor, de modo que qualquer outro valor multiplicado por ele resulta em 0

(zero). Nesse sentido, sequer é possível determinar qual das licitantes seria à melhor classificada, restando inaplicável a hipótese de “empate ficto”, tendo em vista que a partir de zero não é possível aferir se a proposta seguinte estaria dentro da margem de 5% prevista na Lei e no instrumento convocatório.

Portanto, há evidente empate real entre as propostas, de modo que a única forma possível para o desempate é o previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93. É salutar que este procedimento visa cumprir a finalidade precípua do processo licitatório, conforme previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e, persistindo o empate, caberia aplicação do art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93.

(...)

Dessa forma, conclui-se que é inconstitucional, ilegal e desvantajosa para a Administração, para o objeto de vale alimentação, onde haja empate real e proibição de taxa negativa, visto que o sorteio restrito para empresas de pequeno porte exclui a participação de empresas dos demais portes. Deve o sorteio ser realizado entre todos os concorrentes, de forma isonômica, independentemente do tipo de empresa.

Portanto, havendo empate real, na taxa mínima admitida e diante de toda fundamentação exposta, o sorteio realizado apenas entre as licitantes declaradas ME/EPP configura flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório decorrente da ausência de fato gerador para aplicação do direito de preferência e escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

II.2 - DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO PELA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

Apesar de a licitante vencedora ter se auto declarado como ME/EPP no presente caso, está **NÃO OSTENTA O ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme pode ser facilmente verificado em seu Balanço Patrimonial juntado aos documentos de habilitação.

Em análise ao Balanço Patrimonial juntado pela empresa, supostamente, enquadrada como ME/EPPs, é possível notar que a empresa apresenta um faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de pequeno porte, conforme prevê o Art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/06.

(...)

Continua a Recorrente:

Pois bem, como visto a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não se aplica a licitante vencedora, uma vez que seu faturamento bruto é muito superior ao máximo exigido pelo Art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Ademais, a auto declaração de que está enquadrada na condição de EPP não é prova suficiente, pois o documento é unilateral. A simples averbação da condição na JUCESP também não é suficiente, pois o órgão não efetua diligências para averiguar o enquadramento da empresa declarante, não no momento da licitação, como in casu. O fato é que, ao ultrapassar o faturamento máximo, a pessoa jurídica deixa automaticamente de ser reconhecida como EPP, perdendo, naturalmente, o direito de usufruir dos benefícios insertos na Lei de Licitações e na Lei Complementar 123/06.

(...)

Sendo assim, considerando que na habilitação da VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA. houve flagrante afronta à Lei Complementar 123/2006 e Lei de Licitações 8.666/93, MEDIANTE FRAUDE, requer-se a inabilitação da arrematante com a aplicação da respectiva penalidade fundada na falsa declaração de enquadramento de ME/EPP.

II.3 – DO COMPORTAMENTO INIDONEO DA LICITANTE VENCEDORA E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI E NO CAPÍTULO XVII DO EDITAL

A conduta da licitante declarada vencedora é reprovável, abominável e quiçá improba. Em verdade, está vem agindo dolosamente no sentido de fraudar o certame licitatório com vistas a obter vantagem indevida pela utilização do enquadramento privilegiado às ME/EPP sem que ostente condições para tal.

(...)

Portanto, além de inabilitado, deve a empresa vencedora sofrer sanção administrativa como medida repressiva de sua conduta fraudulenta, nos termos do art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021 e subitem 17.1, alínea “d” do Edital, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim requer a Recorrente:

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo

de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, **para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, bem como, seja aplicada a esta as penalidades previstas no art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021 e subitem 17.1, alínea “d” do Edital, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pelas razões de direito expostas na presente peça.

RECORRENTE: BIQ BENEFÍCIOS LTDA

- DA INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

- DAS RAZÕES:

(...)

5- Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.000,00, respectivamente. **No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 4.800.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei.**

6- A EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41, AO PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO, ATESTOU SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, COM A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO NA QUAL INFORMA SER APTA PARA EXERCER SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA, TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO, PARTICIPANDO DE SORTEIO EXCLUSIVO ENTRE AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NESTA CONDIÇÃO E, AINDA, SAGRANDO-SE VENCEDORA GRAÇAS A ESSAS BENESSES!

7- COMO É DE CONHEIMENTO NOTÓRIO, O BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL NA FORMA DA LEI É O DOCUMENTO HABIL PARA COMPROVAR SE A EMPRESA PODE OU NÃO, PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS SOB AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006.

8- NESTA LINHA DE RACIOCÍCIO, OBSERVADA A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41 E O

RESULTADO FINAL DO CERTAME, MISTER SE FAZ, ANALISAR SE A RECEITA BRUTA DO BALANÇO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA 2022 COMPROVA E PERMITE QUE A LICITANTE PODERIA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO INVOCANDO AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, UMA VEZ QUE, OBSERVADO O BALANÇO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA 2021 (DOC. 01), VERIFICA-SE QUE RECEITA BRUTA DA EMPRESA SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI, HAJA VISTA QUE APRESENTA RECEITA BRUTA NO MONTANTE DE R\$ 150.083.272,50 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES E OITENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)!

9- E MESMO QUE A LICITANTE VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41 APRESENTE O BALANÇO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA 2022 COMPROVANDO TAL SITUAÇÃO, AINDA ASSIM NÃO PODERIA PARTICIPAR DE QUALQUER CERTAME SOB AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, HAJA VISTA QUE O § 4º DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO ELENCA HIPÓTESES NAS QUAIS AS EMPRESAS NÃO PODERÃO SE BENEFICIAR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, A SABER:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

10- Considerando **AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO PREVISTAS NOS INCISOS III, IV E V**, após pesquisas realizadas em nome do sócio **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, encontramos as seguintes composições societárias:

(...)

11- Em que pese as 05 (cinco) empresas acima apresentarem a partícula “**DEMAIS**” em seus respectivos **CNPJS**, **CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO EXPOSTA E A POSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE FRAUDE À LICITAÇÃO**, mister se faz, que essa **Municipalidade faça as diligências que entender necessárias para apurar se a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41** contraria as disposições contidas no **INCISO III**.

(...)

16- Desta forma, a empresa **VEROCHEQUE não pode continuar agindo em prejuízo da verdade e da isonomia com as concorrentes, sem que nenhuma punição lhe seja aplicada, por isso necessário que este órgão adote conduta exemplar no caso em apreço, promovendo a devida fiscalização da condição informada em confronto com a documentação apresentada!**

(...)

34- Feitas essas considerações, TORNA-SE IMPERIOSO ALIJAR A EMPRESA VEROCHECKE DO CERTAME EM VIRTUDE TER PARTICIPADO INDEVIDAMENTE COM OS PRIVILÉGIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, e, caso esse órgão proceda de forma diversa, contrariará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da igualdade entre as licitantes e da legalidade, uma vez que ambos devem ser utilizados para auferir as condições de propostas e habilitação de todas as empresas partícipes do certame.

35- O Princípio da Igualdade consolida a imparcialidade da Administração, posto que, todos aqueles que têm interesse em contratar com determinado ente administrativo devem ter iguais chances de competição no procedimento licitatório, não devendo haver normas ou condições editalícias que objetivem frustrar a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, vindo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

(...)

46- Assim, pelo todo acima exposto, a empresa impugnante esclarece, que nos termos da legislação e Jurisprudências acima, caso haja prejuízo ao erário Público, em razão da ausência de diligências efetivas para auferir a exequibilidade dos preços combatidos, **adotará as devidas denúncias aos órgãos competentes para que os agentes administrativos sejam devidamente responsabilizados.**

Por fim requer a Recorrente:

- a) **A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41 DO PRESENTE CERTAME, POR INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, NOTADAMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º, §4º, INCISO VII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006;**

(...)

RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

- DA INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** manifestou intenção de recurso em face de sua inabilitação no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial N° 012/2023, sob o fundamento de que não fora cumprido o prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados de acordo com o item 8.6.2 do edital.

- DAS RAZÕES:

I - DOS FATOS

(...)

No dia 03 de abril de 2023 às 08h00, ocorreu a sessão pública do certame, momento em que fora constatado que todas as participantes estavam empatadas visto que todas apresentaram propostas na taxa 0%.

Diante do referido empate, o Sr. Pregoeiro em total atendimento à legislação, aplicou o critério previsto na LC n° 123/06, de preferência na contratação às empresas participantes que são ME/EPP, exato motivo pelo qual se procedeu com o sorteio somente entre as empresas beneficiárias da Lei Complementar.

No referido sorteio, essa empresa Recorrente fora classificada em 1º lugar, entretanto, quando da análise dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro a inabilitou fundamentando

sua decisão pelo descumprimento do Edital, no item 8.6.2, tendo em vista o quanto exigido no momento da habilitação.

Com a inabilitação dessa Recorrente, chamou-se 2ª colocada VEROCHIQUE, sendo essa declarada habilitada.

Todavia, em que pese a decisão do Pregoeiro, **essa Recorrente possui ampla rede de estabelecimentos credenciados por TODO O BRASIL, inclusive, no estado de Minas Gerais – conforme comprova com documentação em anexa -, sendo certo que a apresentação posterior da relação de rede solicitada no item 8.6.2 não causaria prejuízo algum ao Órgão Público.**

Desta forma entendemos que a decisão a qual inabilitou essa Recorrente, fora proferida com excesso de formalismo, visto que o Sr. Pregoeiro poderia ter aberto prazo para juntada de documentação complementar para entrega de rede dos estabelecimentos credenciados, pois sequer havia assinado contrato. Entretanto não o fez, prejudicando a administração pública, bem como os próprios servidores com tal decisão.

Passamos a decorrer sobre o caso.

II – DO MÉRITO

II.1– DO EXCESSO DE FORMALISMO

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é **preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.**

Entretanto, em que pese já saber disso, o Sr. Pregoeiro decidiu pela inabilitação dessa Recorrente, pelo simples fato de não haver a lista dos estabelecimentos credenciados quando no momento da habilitação.

Conforme se verifica pela documentação anexa, essa empresa possui condições para atender todos os servidores da Empresa de Desenvolvimento de Itabira, possuindo ampla rede no estado de Minas Gerais, bem como nos demais estados do Brasil, a qual poderia ter sido enviada posteriormente, por meio de um pedido COMPLEMENTAR, abrindo prazo para tal diligência, sem que assim houvesse prejuízo algum a ambas as partes, sendo certo que tal situação poderia facilmente ser superada visto que não havia contrato assinado naquele momento.

Importante frisar que o Órgão possui a faculdade de solicitar diligência em qualquer fase da licitação, exato motivo que poderia ter aberto prazo para esta Recorrente apresentar a rede solicitada - **o que seria de fácil solução visto que já possui -, daí a importância de promover**

diligência destinada a esclarecer/complementar alguma documentação, o que claramente não configuraria nenhuma irregularidade, pois previsto na Lei 8.666/93 artigo 43, VI, §3º.

Ademais, a rede completa e específica de acordo com o Edital em seu item 13.4 somente deveria ser entregue 15 dias úteis após a publicação do Termo de Homologação no Diário Oficial.

Assim a exigência da apresentação de rede totalmente aleatória no momento da habilitação se torna excessiva e sem fundamento, não podendo, portanto, gerar a inabilitação dessa Recorrente pois sequer demonstrado sua importância para a habilitação, ficando evidente que a sua exigência fora desarrazoada e com caráter de tentar privilegiar alguma empresa, não podendo a decisão de inabilitação ser mantida.

(...):

Conforme mencionado alhures, ESSA RECORRENTE POSSUI AMPLA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, assim levando-se em conta que a rede específica que de fato seria utilizada pelos servidores somente deveria ser entregue após o a publicação do termo de homologação e que a rede solicitada na habilitação não possuía qualquer fundamento que justificasse a sua necessária e imprescindível apresentação naquele momento, não pode a decisão de inabilitação dessa Recorrente ser mantida.

O que deve ser considerado é que o excesso de formalismo acaba gerando onerosidade ao erário, atingindo diretamente os servidores que precisam do objeto licitado, razão essa suficiente para que o órgão pudesse ter solicitado à empresa vencedora a apresentação do quanto faltante, situação extremamente clara e de fácil solução.

A convocação da segunda colocada foi um erro, tendo em vista que não fora aberto prazo para diligência, inabilitando essa Recorrente direto. Referida convocação da segunda colocada sem ao menos abrir diligência para complementação da rede, e ainda sem sequer respeitar o prazo para recurso que essa empresa possui, mostra de forma clara o direcionamento do certame para outras empresas, o que não se pode tolerar.

É certo que a MEGA VALE possui rede ampla, prestando serviços de forma totalmente satisfatória aos órgãos públicos e seus usuários, ficando, inclusive, demonstrado o seu bom relacionamento através da ampla rede que possui no Brasil todo.

Nessas situações, O COMUM é aceitável, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, é realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha.

(...)

Portanto, conforme demonstrado, o formalismo exacerbado frustra o interesse público, prejudicando de forma considerável o poder público tendo em vista que os processos de licitação demandam tempo para sua concretização e principalmente demandam altos custos.

A manutenção da decisão de inabilitação dessa empresa vencedora, estará contrariando princípios constitucionais norteadores da administração pública, sobretudo da indisponibilidade do bem público, demonstrando ainda a clara intenção de direcionamento do objeto licitado a outras empresas.

Ademais, é sabido que o administrador Público **não deve se ater aos exageros do formalismo sob pena de prejudicar a contratação mais vantajosa ao Município, onerando ainda mais os cofres Públicos.**

Conforme a maciça Doutrina e Jurisprudência nos ensina, o **Processo Licitatório é um meio para se obter a contratação mais vantajosa ao Município e não um fim em si mesmo.**

(...)

No presente caso, nos deparamos, com uma situação de exagero de formalismo que está a viciar a finalidade maior da licitação, que é a melhor vantagem ao Município.

Dito isso e por todo o exposto até aqui exaustivamente, o ato do Pregoeiro/Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente, mostra-se totalmente equivocado e desarrazoado, trazendo prejuízos ao Órgão uma vez que a empresa vencedora possui ampla rede em todo território nacional. Assim requer a anulação do ato que declarou essa Recorrente inabilitada, recebendo inclusive a documentação complementar que segue em anexo com as presentes razões.

Por fim requer a Recorrente:

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para anular o ato que a **INABILITOU**, devendo ser aberto prazo para diligência e consequentemente recebendo a documentação complementar que segue em anexo as presentes razões.

CONTRARRAZOANTE: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP

- DAS CONTRARRAZÕES:

Aberta a fase recursal, as recorrentes acima nominadas se insurgem contra o procedimento do sorteio e do enquadramento da VEROCHEQUE, ora recorrida, como EPP.

Com efeito.

Do sorteio

A empresa VEROCHIQUE foi vencedora do certame em razão de sorteio – e não pelo fato de seu enquadramento tributário em si.

A previsão de sorteio encontra esteio no art. 55, IV da Lei das Estatais.

O sorteio ocorreu após a fase de empate, com as empresas que deram a menor proposta possível, em condições de que seria inviável reduzir ainda mais.

Daí que as condições do sorteio seguiram o padrão das regras do Edital, que faz lei interna entre as partes, nos termos do item 11.6 e seguintes do Edital.

Portanto, por ter seguido o Edital na interpretação legal, nada há que ser revisto, conquanto as regras editalícias foram *cerradas* e *solidificadas* antes da entrega das propostas – sendo que a insurgência trazida quanto ao expediente do sorteio poderia ter sido invocada em fase de impugnação.

Da inviabilidade de, em sede de licitações, rever atos que incumbem à terceiros.

O tratamento tributário e eventual enquadramento na condição de EPP é condição da empresa perante os órgãos fiscais responsáveis, reconhecido segundo critérios legais as quais não é só inviável como defeso revisitar por quem não tenha competência, notadamente no bojo de uma licitação.

Não cabe em sede de licitações questionar enquadramento tributário de exercício atual com base em balanço patrimonial e DRE de dois exercícios anteriores – não é apenas um sofisma, mas uma hipotetização forçosa e equivocada.

No caso, a despeito do afirmado, não cabe qualquer discussão pela autoridade administrativa no curso do certame, *com exceção da hipótese de não aplicabilidade dos benefícios da LC 123 por força do art. 3º, §1º da Lei 14.133/21*. Entretanto, esta licitação é regida pelas Leis 13.303 e subsidiariamente pelas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, descabendo qualquer tipo de consideração sob eventual enquadramento tributário, sendo matéria alheia ao enfrentamento da autoridade licitante, *salvo melhor juízo*.

Tampouco seria a hipótese de se considerar que este contrato seria capaz de “desenquadrar” uma empresa da condição de EPP.

(...)

E vale ressaltar que esta licitação **não** é regida pela Nova Lei de Licitações. Mais um motivo para decair a pretensão dos recorrentes que buscam atribuir ao Pregoeiro e à autoridade maior desta Licitação uma função ao qual não lhes cabe adentrar.

Vale dizer que este certame é regido pela Lei das Estatais, que, em licitações envolvendo empresas públicas, eventual desclassificação (art. 56) deveria se dar por vícios insanáveis, descumprimento de especificações técnicas ou preços inexequíveis, ou outras inconsistências com o edital. Nada disso foi observado. Para fins de habilitação (art. 58) caberia verificar os documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e contração de

obrigações; qualificação técnica; capacidade econômica e financeira. E tudo isso foi adimplido pela recorrida!

E passemos a uma análise mais aprofundada, por amor ao debate.

DA CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA, DA VERDADE DOS FATOS E SUA IRRELEVÂNCIA AOS FINS AQUI DISCUTIDOS.

1. Não se pode discutir o enquadramento do exercício de 2023 com base em balanço de 2021. O enquadramento da condição de ME ou EPP depende da condição atual e não de um exercício defasado. As recorrentes fazem sofisma com base em balanço do exercício já ultrapassado, sem saber o fechamento de 2022 – cuja apresentação *será feita na forma da lei (art. 1078, Código Civil), ao seu tempo.*

2. Não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta-se o CNPJ. Essa é uma discussão incabível nesta seara. E mesmo na Nova Lei de Licitações, a discussão sobre *a aplicação das condições mais favoráveis da LC 123 para MEs e EPPs em licitações públicas* poderia se dar nos estritos limites do valor do contrato!

3. Algumas recorrentes dizem que a recorrida teve receita bruta acima do limite de EPP em 2021. Certo! Mas estamos a tratar de uma hipótese relacionada ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021. O fato de, no fechamento do exercício de 2021 tratar de um faturamento acima do limite da EPP, isso não significa que, em 2023, considerando o exercício de 2022, não possa gerar uma nova hipótese de enquadramento, o qual perdura por todo o ano (art. 16, LC 123/06), salvo nas condições que tragam o desenquadramento, ao qual, para fins tributários, nos termos do art. 30 da LC 123, atraindo responsabilidades tributárias subsequentes (art. 32 LC 123).

4. As citadas recorrentes tentam induzir a erro sobre o faturamento – receita bruta da recorrida. Inclusive dois “estudos técnicos” contratados por uma das licitantes desconsidera um elemento importante. Expliquemos. Nesse sentido, o §1º do art. 3º da LC 123/06 diz que não se pode reconhecer como “receita bruta” os “*descontos incondicionais concedidos*”. Ou seja, deve-se subtrair do faturado os descontos incondicionais concedidos, que seria o valor que o ente repassa à empresa administradora para creditar aos beneficiários. O que o ente público repassa à empresa administradora não é receita bruta apropriável e sujeita à tributação, porquanto haja um necessário “desconto”, que seria creditar os valores aos verdadeiros beneficiários. Obviamente que as empresas que administram cartões de alimentação/refeição movimentam elevadas quantias, mas isso não significa, contabilmente, receita bruta. Os descontos incondicionais concedidos devem ser diretamente deduzidos, tornando a receita bruta muito menor do que as entradas minudenciadas nos documentos fiscais. E, se as recorrentes que levemente dizem que a recorrida teve em 2021 uma receita *X ou Y*, foram açodadas ao deixar de considerar os “descontos incondicionais concedidos” antes de declarar qual seria a “receita bruta” da recorrida. Outrossim, tais recorrentes estão **apegadas a um documento de 2021, que teria reflexo o ano-**

base 2022 – e não na condição de 2023, que deve ser identificado a partir do balanço e DRE de 2022 – ainda não exigível.

5. Repita-se: não cabe à autoridade administrativa licitante adentrar ao tema de exclusão do regime de ME/EPP, senão na estrita hipótese da Lei n. 141.133/21 (*aqui inaplicável!*), de que trata de “desenquadramento” para fins de participação em licitações, por conta de valores de contratos, e não por outros motivos.

6. É imprestável a pesquisa ao Serasa Experiam sobre uma “estimativa” de faturamento da recorrida. Estimativa não é um dado concreto. É uma projeção, baseada em critérios não-contábeis. E mais: o estudo reflete a escrituração do exercício de 2021. E não de 2022, o qual reflete no enquadramento de 2023.

7. Não houve qualquer tentativa de fraude, senão numa participação regular, em situação de que numa disputa de preços – e empate, a recorrida conseguiu sair vencedora.

8. Não cabe instauração, *data venia* de qualquer tipo de processo administrativo, seja: i – pela falta de lesividade; ii – pela inocorrência de ilegalidade; iii – pela incompetência da autoridade licitante em revisitar hipóteses de (des)enquadramento tributário, com exceção do que foi dito no item 5, “supra”; iv – diante de que o procedimento aludido se dá com base em lei inaplicável aqui (Lei n. 14.133/21). E não se adentrará a maiores pormenores, pela intempestividade (porquanto existem etapas e fases das quais as contrarrazões não se prestam a isso). E mais: eventual classificação/desclassificação, habilitação/inabilitação, não seria causa, em si, de abertura de procedimento sancionatório. Aqui sequer aplicável qualquer sanção prescrita em Edital, porquanto trata a cabeça do item de descumprimento contratual, nem de longe observável neste momento.

9. Não é dado à autoridade licitante servir como instância fiscalizatória sobre regime tributário e, sobre balanços patrimoniais de empresas diversas das que estejam participando do certame, porquanto não exista nenhum liame direto.

E todos estes argumentos das recorrentes tentam servir como um *festim para confundir*, induzir a erro e criar artificialmente a mística de um incidente grave, quando nada disso corresponde à realidade, como bem aqui repudiado.

Veja que, no caso, a VEROCHQUE não venceu o certame com base específica nas condições benéficas da LC 123, em si, senão por conta da situação de empate, razão pela qual, tudo o que foi expedindo pelas recorrentes neste particular não deve ser conhecido, por falta de concatenação e adstringência lógica.

(...)

Por fim requer a Contrarrazoante:

Ante o exposto, pelos motivos ponderados, devem ser rejeitados os recursos das recorrentes, mantendo-se o hígido julgamento promovido pela autoridade, assegurando-se a vitória da **VEROCHEQUE** em razão do sorteio regularmente processado.

DOS FATOS RELEVANTES DO PREGÃO:

Na data de 03 de abril de 2023 foi realizada a sessão do Pregão Presencial nº 003/2023, sendo credenciadas as seguintes empresas: **BIQ BENEFICIOS LTDA**, CNPJ: 07.878.237/0001-19; **DIGO VANTAGENS LTDA - ME**, CNPJ: 42.454.946/0001-78; **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**, CNPJ: 05.989.476/0001-10; **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, CNPJ: 19.207.352/0001-40; **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ: 26.069.189/0001-62; **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ: 21.922.507/0001-72; **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 02.959.392/0001-46 e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ: 06.344.497/0001-41. Não houveram manifestações dos licitantes com relação aos credenciamentos. O Sr. Pregoeiro constou em Ata que a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 06.344.497/0001-41 não credenciou representante para a sessão, somente protocolando a entrega de seus documentos e dos envelopes de Proposta comercial e de Habilitação, atendendo assim ao disposto no subitem 5.8 do edital. Após o credenciamento, o Pregoeiro solicitou aos representantes das empresas proponentes para realizarem a entrega dos seus envelopes, e em seguida deu abertura aos envelopes contendo as Propostas Comerciais. Abriu-se vistas das propostas comerciais aos representantes das empresas licitantes. Sem manifestações das empresas licitantes com relação às propostas comerciais. Verificou-se que houve ocorrência de empate nas propostas de preços de todas as empresas, que ofertaram Taxa de Administração com percentual de 0,00%. Não sendo possível definir o desempate através de lances verbais, o Pregoeiro então utilizou dos critérios pré-definidos no Item 11.6 da minuta do Edital, retificado pela 2ª Errata ao Edital, datada de 27/03/2023. O 1º critério estabelece a preferência para a empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Como as empresas **DIGO VANTAGENS LTDA- ME**, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** se declararam como ME/EPP, o Sr. Pregoeiro então procedeu com o sorteio entre as 03 (três) empresas supracitadas. Quanto ao sorteio, adotou-se o seguinte procedimento: foram recortados 03 (três) pedaços de papel em branco, de tamanhos idênticos, em igual número de licitantes empatados e em cada um deles foi apostado o nome empresarial dos referidos licitantes. Depois de dobrados os papéis, os mesmos foram inseridos individualmente em envelope pardo, que foi rubricado pelo Pregoeiro em sua borda. Após isto, os envelopes foram inseridos numa caixa, sendo definido que o sorteio seria realizado pela Sra. Bruna Lage Nepomuceno, Gerente de Obras da ITAURB. A Sra. Bruna Lage Nepomuceno sorteou o envelope para a 1ª colocada, que foi o da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**. Por conseguinte, foram sorteados os envelopes das outras empresas enquadradas como ME / EPP e que se encontram empatadas, ficando a Ordem classificatória das propostas como segue abaixo:

1ª colocada: **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**

2ª colocada: VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP

3ª colocada: DIGO VANTAGENS LTDA- ME

Em seguida, foi realizado o sorteio das demais 05 (cinco) empresas que não se enquadram como ME ou EPP, sendo o sorteio foi realizado pela Sra. Vanessa Pereira, Agente Ambiental, lotada na Gerência de Recursos Humanos da ITAURB. O Pregoeiro se utilizou do mesmo procedimento para sorteio conforme consta na Ata. A ordem classificatória das propostas, após o sorteio, ficou como segue abaixo:

4ª colocada: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

5ª colocada: BIQ BENEFICIOS LTDA

6ª colocada: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

7ª colocada: GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA

8ª colocada: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Dando sequência ao certame foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa 1ª colocada. Após conferência dos Documentos de Habilitação, verificou-se que a **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** encontrava-se inabilitada por deixar de apresentar o Documento exigido no subitem 8.6.2 do edital. Abriu-se vistas dos Documentos de habilitação aos representantes das empresas licitantes. A representante da empresa **BIQ BENEFICIOS LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que em virtude da declaração da concorrente vencedora VEROCHQUE ao participar utilizando o benefício da LEI 123/2006, haja vista que a sua receita bruta supera o limite estabelecido na lei. Solicitamos diligência desta comissão. O representante da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** manifestou intenção de recursos alegando que em razão da ofensa da LEI 12846/2013 e conforme decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais 032.818/2010-6 e 028.280/2010-5, bem como ofensas aos artigos 237, inciso VII e 250, inciso II, do regimento interno do TCU. Além de ferir o Parágrafo 1º, inciso 1, do Art. 3º da Lei nº 8666/93. A representante da empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que devido ao critério de desempate, tendo em vista o empate real das propostas, não há que se falar de preferência para ME / EPP e diligência do enquadramento da empresa VEROCHQUE. A representante da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que referente ao critério de desempate realizado, pois este deveria ser feito nos moldes do Art. 3º, parágrafo 2º da Lei 8666/93, bem como da participação da empresa VEROCHQUE no enquadramento como EPP. A representante da empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que a empresa VEROCHQUE por apresentar declaração como EPP, e a empresa declarada vencedora não se trata de uma EPP (Empresa de Pequeno Porte). A representante da empresa **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA** manifestou intenção de recursos contra a empresa VEROCHQUE por apresentar declaração como EPP, e a empresa declarada vencedora não se trata de uma EPP (Empresa de Pequeno Porte). O Sr. Pregoeiro constou que se encontrava aberta a fase para apresentação de razões de recursos, cujo prazo é de 05 (cinco) dias úteis, com início em

04/04/2023 e término em 12/04/2023. A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** protocolizou seu recurso no dia 05/04/2023 às 14hs10min; a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** protocolizou seu recurso no dia 06/04/2023 às 09hs18min; a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** protocolizou seu recurso no dia 06/04/2023 às 10hs55min; a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** protocolizou seu recurso no dia 12/04/2023 às 15hs44min; a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** protocolizou seu recurso no dia 12/04/2023 às 17hs15min. A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** apresentou as suas contrarrazões protocolizando no dia 14/04/2023 às 17hs26min aos recursos apresentados pela empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

São estes os fatos relevantes para as análises dos recursos em tela.

DAS ANÁLISES DOS RECURSOS:

Neste processo licitatório, a ITAURB publicou o edital que consiste na contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação na forma de créditos a serem carregados em cartões magnéticos com micro chip de segurança e senha pessoal, destinados a atender os empregados da ITAURB na aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em rede de estabelecimentos credenciados no município de Itabira/MG.

Inicialmente, cabe esclarecer que a **ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.163.704/0001-55 é uma empresa pública e que seus procedimentos licitatórios estão subordinados a Lei Federal nº 13.303/2016.

Também é importante esclarecer que este processo licitatório obedece a Lei nº. 14.442/2022, sendo que os empregados são regidos pela CLT e não é permitida taxa negativa.

Desta forma, a ITAURB determinou e especificou no edital e em suas duas Erratas, o que se pretende contratar, ou seja, quais os objetos do contrato com todas as suas especificidades. Os licitantes, ao analisarem o edital, deviam ter condições de identificar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saísse vencedores do certame. E, por outro lado, a ITAURB só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se posteriormente alterar o contrato, dentro das condições legais.

Alega a Recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** em sua manifestação de recurso, que sua inabilitação ocorreu com excesso de formalismo e que o Sr. Pregoeiro poderia ter aberto prazo para juntada de documentação complementar para entrega de rede dos estabelecimentos credenciados no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

Nos documentos habilitatórios, assim o edital exigia:

8.6.2 - Deverá ser comprovado **o quantitativo mínimo de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais credenciados ativos**, podendo estes estarem localizados em Itabira/MG ou em outros municípios. Tal relação deverá conter, no mínimo: a razão social do estabelecimento, CNPJ, o nome fantasia, endereço, município e telefone.

Ocorre que a Recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** não anexou uma lista no seu envelope de documentos de habilitação, demonstrando possuir o quantitativo mínimo exigido no edital.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.**

O item 20.6 do edital assim dizia:

“É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública**”.

Portanto, a juntada de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, apenas para diligências e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, poderá ser aceito. Porém documento como estava sendo exigido no edital e que obrigatoriamente deveria constar nos documentos de habilitação, não poderia ser aceito que seja entregue posteriormente, pois em tese, isso afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes.

Sendo assim, mantenho a **inabilitação** da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** por não cumprir o exigido no item 8.6.2 do edital.

Ainda analisando os questionamentos dos recursos, quanto a preferência para ME e EPP, não há o que se questionar, pois em denúncia deste processo licitatório, o Tribunal de Contas de Minas Gerais analisou o Edital e as duas Erratas e não encontrou irregularidades no certame. Sendo assim, **mantenho o sorteio realizado** e a preferência de contratação para a empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

É sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas

norteadoras do instrumento convocatório.

Do quanto explanado percebemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto ao licitante participante, que devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, não podendo a Administração no curso do processo licitatório se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas, garantindo assim estabilidade e segurança nas relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Os recursos apresentados pelas empresas **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, alegam que a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** não poderá ser habilitada para esse processo licitatório, pois a mesma não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual o gestor deve atuar com razoabilidade na análise dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa e eficiência, dentro das normas de legalidade previstas nas leis de licitações.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257). **(grifo nosso)**

Analisando todos recursos apresentadas e as contrarrazões apresentas, concluo que não cabe a este pregoeiro questionar o enquadramento tributário da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**, mas que ficou comprovado nos documentos habilitatórios apresentados o enquadramento da empresa como EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Sendo o responsável por manter o equilíbrio da balança da disputa entre as empresas participantes do certame, tenho que se manter fiel às cláusulas dispostas no edital. A licitação

pública, como todo processo administrativo em si, possui regras regidas por leis e os seus respectivos ritos, que devem ser cumpridas e respeitadas e o descumprimento destas regras gera caos e confusão.

Diante do exposto, mantenho a mesma decisão tomada na sessão do Pregão Presencial nº 012/2023, conforme esta ata de julgamento, mantendo habilitada a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**.

CONCLUSÃO FINAL:

Desta forma, recebo os recursos interpostos pelas recorrentes **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, deles conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimentos, depois de observadas todas as formalidades dos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantendo assim habilitada a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**.

DECISÃO:

Decido, por fim:

- Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas Recorrentes **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**;

- Manter **HABILITADA** a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**;

- E dar ciência a todas as empresas participantes deste processo licitatório através do endereço de correio eletrônico que consta no processo, e sendo a íntegra deste julgamento publicada junto ao sítio de internet da ITAURB, www.itaurb.com.br/licitacoes.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação deste certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão final.



ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda

S.M.J. é a decisão do Pregoeiro.

Não havendo nada mais a declarar, o Pregoeiro lavra a presente Ata de Julgamento, que segue assinada.

Itabira/MG, 27 de abril de 2023.

Israel Gonçalves
Pregoeiro